TC 4.668/2005

3º Julgado – 3.068ª Sessão Ordinária
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Opostos em face do Acórdão que negou provimento ao recurso da decisão que conheceu da petição acerca da gestão financeira do serviço de transporte público e verificou a necessidade de implantação de empresa reguladora. SPTRANS. 1. Ausência de obscuridade. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2º Julgado - 2.975ª Sessão Ordinária
RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que conheceu da petição acerca da gestão financeira do serviço de transporte coletivo público de passageiros, verificando a necessidade de implantação de empresa reguladora. SPTRANS. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

1º Julgado - 2.745ª Sessão Ordinária
PETIÇÃO. SMT. Solicitação do controle acerca da gestão financeira do serviço de transporte coletivo público de passageiros. Necessidade de implantação de empresa reguladora. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.
Legislação citada: Lei Mun. 13.241/01 e do Dec. Mun. 42.736/02.

3º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro ELIO ESTEVES JUNIOR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração opostos pela SPTrans, por preencher os requisitos de recorribilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em rejeitá-los, uma vez que não há obscuridade na deliberação recorrida, pois a criação da sociedade de economia mista, a que alude o artigo 31 da Lei Municipal

13.241/01, requer proposição legislativa de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe determinar a elaboração de plano concreto, incluindo cronograma, para implantação da referida empresa reguladora, como preconizado no venerando Acórdão embargado.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de outubro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ELIO ESTEVES JUNIOR
Conselheiro Substituto Relator

RELATÓRIO

Em julgamento os Embargos de Declaração interposto pela SPTrans, em face do Acórdão que, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário por ela interposto e, no mérito, negou-lhe provimento, para o fim de manter o Acórdão prolatado em 04.06.14, que, também à unanimidade, conheceu de solicitação apresentada pelo Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de Paulo – SP URBANUSS, destacando que a participação dos representantes dos concessionários na efetiva gestão financeira do Sistema Municipal de Transporte Coletivo Público de Passageiros só é possível depois da criação da Sociedade de Economia Mista, prevista no artigo 31 da Lei Municipal 13.241/2001.

No Acórdão de 04.06.14 foi ainda determinado que (...)" a Origem, apresente a este Tribunal, em até 6 (seis) meses, plano concreto, incluindo cronograma, para implantação da referida empresa reguladora, evitando, assim, que em consequência da não criação, se ocasione o fim de todos os estudos realizados para a Lei Municipal 13.241/2001."

Em suas razões, argumenta a recorrente remanescer obscuridade acerca de qual órgão da Administração Pública deverá cumprir a

determinação de apresentar, após 6 (seis) meses do trânsito em julgado do Acórdão de fls. 264/265, o plano concreto, incluindo o cronograma, para implantação da sociedade de economia mista.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento do aludido recurso, eis que proposto tempestivamente. Quanto ao mérito, entendeu que os embargos não merecem prosperar, por não vislumbrar a apontada obscuridade.

Esclareceu que a determinação constante do Acórdão de fls. 264/265, confirmado pelo Acórdão fls. 316, trata da criação da sociedade de economia mista referenciada no artigo 31 da Lei Municipal 13.241/2001, providência a ser objeto de proposição legislativa de iniciativa do Poder Executivo, sobre quem deve recair a obrigação de elaboração do mencionado plano concreto, incluindo cronograma, dentro de 06 (seis) meses, versado no Acórdão de fls. 264-265, tratando-se, de compreensão alcançada pela mera consulta à legislação de regência.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, acompanhando o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, manifestou-se no sentido de que o posicionamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo afasta quaisquer dúvidas que, de algum modo, pudessem remanescer, razão pela qual requereu que os presentes embargos de declaração não sejam providos.

A Secretaria Geral, por sua vez, acompanhando o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, reafirmou que, por se tratar de determinação cujo cerne é a criação de sociedade de economia mista, a medida depende de proposição legislativa de iniciativa do Poder Executivo Municipal, ao qual cabe o atendimento do quanto determinado no Acórdão.

É o relatório.

VOTO

1 – Conheço dos embargos de declaração opostos pela SPTRANS, por preencher os requisitos de recorribilidade.

2 – No mérito, rejeito os embargos opostos na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, convergentes no sentido de que não há obscuridade na deliberação recorrida, pois a criação da sociedade de economia mista, a que alude o artigo 31 da Lei Municipal 13.241/01, requer proposição legislativa de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe determinar a elaboração de plano concreto, incluindo cronograma, para implantação da referida empresa reguladora, como preconizado no venerando Acórdão embargado.

3 – Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo inalterado o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, uma vez cumpridas as formalidades regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e EDSON SIMÕES.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo de saúde.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de abril de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o recurso ordinário interposto pela São Paulo Transporte S.A., em face do v. Acórdão de fls. que, à unanimidade, conheceu da petição apresentada pelo Sindicato das Empresas de transporte coletivo urbano

de passageiros de São Paulo – SP URBANUSS, solicitando o controle acerca da gestão financeira do serviço de transporte coletivo público de passageiros, e, ainda, determinou que a origem apresentasse a este tribunal, em até 6 (seis) meses, plano concreto, incluindo cronograma para implantação da referida empresa reguladora, evitando, assim, que, em consequência da não criação, ocasionasse o fim de todos os estudos realizados para a Lei Municipal 13.241/2001.

A recorrente São Paulo Transporte S/A alega que não merece prosperar os termos do v. Acórdão recorrido, pois os Decretos 42.736/2002 e 47.139/2006 foram revogados pelo Decreto 53.887/2013, todos regulamentadores da lei municipal 13.241/01 e que, nos termos do artigo 31 da referida lei, enquanto pendente a criação da empresa gestora disciplinada no citado artigo, a gestão financeira do serviço de transporte coletivo público de passageiros ficará a cargo da São Paulo Transportes S/A, com a participação de representantes dos concessionários e permissionários através da comissão de acompanhamento da "conta sistema".

Alega que o art. 39 da lei 13.241/01 estabeleceu que a São Paulo Transporte S/A fará a gestão financeira do serviço de transporte público até a edição da futura lei criadora da sociedade de economia mista apontada no artigo 31 da mesma lei.

Por fim, alega que a competência da São Paulo Transportes S/A engloba os aspectos da gestão financeira dos recursos financeiros da conta sistema destinados ao custeio da estrutura de transporte, "colidindo assim com a instituição de sociedade de economia mista para este específico fim, quando já, a toda saciedade, realizada através da comissão de acompanhamento da 'conta sistema'." Ao final, requereu o provimento do recurso interposto.

A especializada, em sua manifestação, concluiu que a recorrente não apresentou elementos capazes de alterar as disposições do v. Acórdão, opinando, pelo não provimento do recurso ordinário apresentado, no que foi acompanhada pela assessoria jurídica de controle externo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal asseverou que as razões recursais são razoáveis e permitem a reforma do v. Acórdão recorrido, bem como não se pode desconsiderar o tempo decorrido, mais de dez anos, devendo ser sopesadas as alterações havidas no sistema, motivo pelo qual propugnou pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário apresentado, com o único propósito de defender o interesse público envolvido.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, asseverou que a controvérsia arguida nos autos diz respeito ao descumprimento da legislação que rege o sistema municipal de transporte coletivo público de passageiros, especificamente no que tange a sua gestão financeira.

Ressaltou que a recorrente fez constar em suas razões

recursais que a previsão legal da criação da pessoa jurídica seria desnecessária, pois alegou que a competência da São Paulo Transportes S/A engloba os aspectos da gestão financeira dos recursos financeiros da conta sistema destinados ao custeio da estrutura de transporte, "colidindo assim com a instituição de sociedade de economia mista para este específico fim, quando já, a toda saciedade, realizada através da comissão de acompanhamento da 'conta sistema'." (fls. 282/283). Tal alegação, porém, não há como ser acatada, como adiante se verá.

Entendeu que a alegação recursal não pode prosperar, pois confronta o disposto no art. 31 da Lei Municipal 13.241/2001.

Ademais, a gestão financeira realizada pela recorrente não pode ser perene, como bem fundamentado no v. Acórdão recorrido, nos termos do art. 39, da Lei 13.241/2001. Registrou, ainda, que mesmo a legislação municipal não tenha previsto um prazo certo para a criação da pessoa jurídica prevista no artigo 31 da Lei Municipal 13.241/2001, é ofensivo aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, a falta da implementação da pessoa jurídica prevista no referido dispositivo legal, como bem salientado na fundamentação do v. Acórdão recorrido, e da qual a recorrente não conseguiu infirmar em suas razões recursais.

Ademais, o pedido de provimento resultaria na manutenção da situação em que se encontra o sistema, a saber, sem a implementação da pessoa jurídica prevista no artigo 31 da Lei Municipal 13.241/2001, e com a recorrente exercendo uma competência de forma definitiva, quando deveria ser apenas transitória.

Por fim, opinou pelo não provimento do recurso, uma vez que as razões recursais não têm o condão de promover a reforma do v. Acórdão.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHEÇO do recurso interposto, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

2 - No mérito, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos desta corte, que adoto como razão de decidir, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterado o venerando acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3 - cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os autos.

É o meu voto.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da solicitação feita pelo Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo – SP URBANUSS, destacando que a participação dos representantes dos concessionários na efetiva gestão financeira do Sistema Municipal de Transporte Coletivo Público de Passageiros só é possível depois da criação da Sociedade de Economia Mista, prevista no artigo 31 da Lei Municipal 13.241/2001.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar que a Origem apresente a este Tribunal, em até 6 (seis) meses, plano concreto, incluindo cronograma, para implantação da referida empresa reguladora, evitando, assim, que, em consequência da não criação, se ocasione o fim de todos os estudos realizados para a Lei Municipal 13.241/2001.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício ao Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo – SP Urbanuss, bem como ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo, ao Secretário Municipal de Transportes e o Diretor-Presidente da São Paulo Transportes S.A.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à Câmara Municipal de São Paulo, em resposta ao quanto solicitado pelo então Vereador Antonio Carlos Rodrigues, encaminhando as referidas cópias também ao Senado Federal, na pessoa do ora Senador solicitante.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de junho de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação formulada pelo *Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo (SP URBANUSS)* em face da *Secretaria Municipal de Transportes* e da *São Paulo Transportes S/A - SPTrans*, alegando descumprimento da legislação que rege o Sistema Municipal de Transporte Coletivo Público de Passageiros, especificamente no que tange a sua gestão financeira.

Alegou que, de acordo com o artigo 39 da Lei Municipal 13.241/2001 e o parágrafo 2º, inciso I, do artigo 45, do Decreto Municipal 42.736/2002, a gestão financeira dos recursos do serviço de transporte coletivo público de passageiros deve ser feia com a participação de representantes dos concessionários, fato que não estaria sendo cumprido. Desta feita, requereu *"os bons ofícios dessa Corte no sentido de ser dado cumprimento pela Secretaria Municipal de Transportes, bem como pela São Paulo Transportes S/A - SPTrans, do disposto no artigo 39 da Lei Municipal 13.241/01"*, ou seja, a efetiva participação de representantes das concessionárias na gestão financeira do sistema de transportes coletivo de passageiros.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concordou que os *"dispositivos legais mencionados, de fato, garantem a participação dos operadores na gestão dos recursos e que ainda não foi criada a sociedade de economia mista gestora da Conta do Sistema, da forma prevista".*

Oficiada, a São Paulo Transportes S/A respondeu que *"foi contratada pelo Poder Público Concedente para exercer a gestão administrativa, procedendo também à gestão financeira dos serviços de transporte coletivo público de passageiros, em atendimento aos expressos termos dos artigos 29, 31 e 39 da Lei Municipal nº 13.241, 12 de dezembro de 2001, enquanto pendente a criação da empresa gestora. (...) Destarte, no exercício de suas competências, esta empresa participa aos concessionários e permissionários os valores a serem recebidos a título de repasse da remuneração pelos serviços contratados (...)".*

A Secretaria Municipal de Transportes informou que as citadas normas têm sido efetivamente cumpridas, uma vez que a SPTrans "*vem cumprindo as delegações disciplinadas pela Lei e seu Decreto, mantendo contas bancárias específicas, destinadas exclusivamente à gestão financeira dos serviços de transporte coletivo de passageiros (...)".* Alegou, ainda, que promoveu licitação para contratação de auditoria do fluxo de *"Fontes e Usos"* da Conta Sistema nos exercícios 2002, 2003, 2004 e 2005 e de consultoria sobre a organização do sistema de gestão financeira.

Apresentou, também, como providência, a publicação do Decreto Municipal 47.139/2006, no qual promove a alteração do artigo 45 do Decreto 42.736/2002, para criar uma Comissão de Acompanhamento da Conta Sistema e estabelecer as suas competências.

Com base nas manifestações e providências adotadas pela Origem, a Assessora Subchefe de Controle Externo entendeu que *"a Comissão acima referida não atende ao pleito inicial da Entidade Representante"*. Ponderou que a Lei *13.241/2001* determina a participação de representantes dos concessionários na *"efetiva administração da receita e despesa do Sistema",* enquanto o Decreto Municipal 47.139/06 regulamentou a atuação dessa comissão apenas no "*acompanhamento e fiscalização da gestão financeira".*

Por essas razões, a Origem foi oficiada para se pronunciar sobre os procedimentos adotados para que a gestão financeira prevista na legislação vigente se efetivasse.

A Secretaria Municipal de Transportes ratificou seu entendimento de que até a criação da empresa gestora prevista no artigo 31 da Lei Municipal 13.241/2001, a Comissão de Acompanhamento atende aos termos da legislação aplicável.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, ratificando seus entendimentos, concluiu que *"enquanto pende a criação da empresa gestora, a simples efetivação do disposto no artigo 45, parágrafo2º, do Decreto 42.736/02 não cumpre a legislação aplicável (...)".*

Intimada por sugestão do Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo, a SPURBANUSS endossou as manifestações da Assessoria Jurídica, no sentido de que o Decreto 47.139/2006 não atende às determinações legais.

Com base no acrescido, a Assessoria Jurídica de Controle Externo ratificou seus pareceres anteriores.

Novamente oficiadas, a *SPTrans* e a *Secretaria Municipal de Transportes* reafirmaram estarem agindo conforme a lei e que a gestão financeira deverá ser feita pela São Paulo Transportes, não havendo previsão legal no *"sentido de que os concessionários tenham participação acionária na SPTrans".*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou que as manifestações oferecidas não alteraram suas conclusões.

A Procuradoria da Fazenda entendeu correto o posicionamento da Origem, concluindo não haver como implantar o comando

contido no artigo 31 da Lei Municipal 13.241/2001 antes que se opere a constituição da empresa de economia mista prevista para gerir o sistema.

A Secretaria Geral acompanhou os entendimentos da Origem e da Procuradoria da Fazenda, e concluiu que a participação dos concessionários neste momento só poderia ser feita por meio da Comissão de Acompanhamento criada, pois a participação dos representantes dos Concessionários na gestão financeira do sistema de transportes estaria promovendo alteração na composição societária da São Paulo Transportes, o que só seria possível por meio de lei.

Registra-se a petição de folha 161, do então Vereador Antonio Carlos Rodrigues a este Tribunal de Contas, *"para solicitar seus préstimos no sentido de analisar e informar se o Decreto nº 47.139 de 27 de março de 2006 que cria a Comissão de Acompanhamento da 'Conta Sistema', vinculada à Secretaria Municipal de Transportes, preenche todas as exigências legais".*

É o relatório.

VOTO

Conforme a Lei Municipal 13.241/2001, até a criação da empresa gestora prevista em seu artigo 31, a gestão financeira do sistema municipal de transporte coletivo publico de passageiro será realizada pela São Paulo Transportes S/A.

Com base na solicitação encaminhada pela SPUrbanuss, contemplando a execução da gestão financeira durante o período de transição até a criação da referida empresa gestora, assim se manifestou a Secretaria Geral:

"(...) após atento exame da legislação colacionada, entendo que o artigo 31 do Decreto Municipal 13.241/01 prevê a criação futura de sociedade de economia mista, com a participação dos concessionários do serviço público e que exercerão as atribuições previstas nos incisos I a III. Dessa forma, os concessionários farão parte integrante da empresa, e cuja forma de participação societária ainda não foi estabelecida pelo Poder Público, vez que inexistente tal sociedade de economia mista.

E, no momento, até a criação da mencionada Sociedade de Economia Mista, vale o disposto no art. 39, sendo a São Paulo Transporte a gestora financeira do Serviço de Transporte Público de Passageiros, com a participação de representantes dos concessionários, e, veja-se bem, não se está alterando aqui a composição societária da SPTrans, possível apenas por lei, limitando-se a legislação a determinar que a SPTrans

atue com a participação, repise-se, dos representantes dos concessionários, e não dos próprios concessionários, tratando-se pois de conceitos juridicamente diferentes no que se refere ao entendimento dos artigos 31 e 39 da Lei Municipal 13.241/01.

Assim, para permitir a participação dos representantes dos concessionários, o Decreto nº 42.736/02 com as alterações promovidas pelo Dec. 47.239/06 institui a Comissão de Acompanhamento da 'Conta Sistema', sendo a alteração promovida no sentido de criar a mencionada comissão, antes só prevista no § 2º do diploma legal; interpretar que a primeira consideração contida no Dec. 47.139/06 (fls. 140) já pretende abranger a participação dos concessionários na SPTrans na forma pela qual participarão na futura sociedade de economia mista prevista no art. 39, além de não fazer sentido, promoveria a alteração da sua composição societária por decreto, o que não se pode admitir. Assim, frisando, a única forma de participação dos concessionários na gestão financeira, por ora, é via Comissão de Acompanhamento da 'Conta Sistema'".

Sobre esse aspecto a Procuradoria da Fazenda asseverou que *"enquanto não for criada a nova sociedade de economia mista, mediante lei específica, não há como se cogitar da aplicação do comando contido no artigo 31". "(...) a SPTrans é a encarregada (...) da fiscalização da Operação e do gerenciamento do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, donde não ser possível cogitar-se da participação dos concessionários no seu capital social. E assim se alega, na medida em que tal hipótese encerraria perplexidade, havendo nítido conflito entre o interesse público e o particular, suscitando infringência ao princípio da moralidade pública. Nestas condições, não há como se vislumbrar a participação dos concessionários no capital social da SPTrans, até porque, s.m.j, não basta apenas previsão legal e/ou contratual na espécie, mas também regras determinando a medida da responsabilidade pelos atos que serão praticados."*

Ressalte-se que a edição do Decreto Municipal 53.887/2013 não prejudica o julgamento ora efetuado, uma vez que, mesmo tendo revogado os Decretos 42.736/2002 e 47.139/2006, promoveu a nova regulamentação da matéria ora em tela, em termos similares à anterior.

Assim, conheço da solicitação feita pelo *Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - SP URBANUSS*.

Acompanho o entendimento da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que passam a integrar o presente voto, de que a participação dos representantes dos concessionários na efetiva gestão financeira do Sistema Municipal de Transporte Coletivo Público de Passageiros só é possível depois da criação da Sociedade de Economia Mista, prevista no artigo 31, Lei Municipal 13.241/2001. A inclusão de representantes das concessionárias na

efetiva gestão do sistema, exercida transitoriamente pela SPTrans, promoveria, por decreto, a alteração da sua composição societária, o que não se pode admitir.

É inquestionável que o cerne da presente questão é causado pela morosidade da Municipalidade em atender o dispositivo da Lei Municipal 13.241/2001, que expressamente determina a criação da Empresa Reguladora do sistema de transporte de passageiros planejada para efetuar, em definitivo, a gestão financeira do Sistema Municipal de Transporte Coletivo Público de Passageiros, ainda executada, em caráter transitório, há mais de 10 anos, pela SPTrans.

Nesse sentido, determino que a Origem apresente a este Tribunal, em até 6 meses, plano concreto, incluindo cronograma, para implantação da referida Empresa Reguladora, evitando que acabe se tornando “letra morta”, que, em consequência, ocasionaria o fim de todos os estudos realizados para a Lei Municipal 13.241/2001.

Oficie-se a entidade autora da solicitação, bem como o Prefeito, o Secretário Municipal de Transportes e o Diretor-Presidente da São Paulo Transportes S/A.

Oficie-se, ainda, a Câmara Municipal de São Paulo, em resposta ao quanto solicitado pelo então Vereador Antonio Carlos Rodrigues, encaminhando as referidas cópias também ao Senado Federal, na pessoa do ora Senador solicitante.